



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 892-A, DE 2024 **(Do Sr. Saullo Vianna)**

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3265/24, 394/25 e 784/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3265/24, 394/25 e 784/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. SAULLO VIANNA)

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XXIV – a remuneração e os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa com transtorno do espectro autista ou por seu representante legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

Em uma realidade cada vez mais evidenciada, as famílias veem sua realidade se modificar relevantemente, ao se deparar com um diagnóstico de autismo em seu seio.

Uma realidade que não tem previsão de fim, mas o que altera toda uma cadeia financeira, impactada pelo alto preço do tratamento e a falta de iniciativa pública no auxílio às famílias. Sendo um problema que pode aumentar silenciosamente, devido ao desinteresse das pessoas que não vivem esta realidade.

Ao passar dos anos a busca de tratamento só aumenta, sem perspectiva e diante de uma realidade burocrática imposta pelo poder público podemos, a médio prazo, testemunhar o verdadeiro aumento de pessoas incapazes de trabalhar e que buscarão ajuda financeira através da previdência social causando um verdadeiro descontrole a realidade financeira previdenciária.

O problema é de saúde pública, mas o objetivo é alertar para um problema socioeconômico de proporções relevantes para a previdência social a médio e longo prazo.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige uma oferta de tratamentos multidisciplinares com custos que impactam diretamente as vidas das famílias portadoras de um ente com tal doença.

Estimativas apontam que o tratamento completo do TEA com a abordagem Applied Behavior Analysis (ABA) – Análise do Comportamento Aplicada, saiba mais abaixo – pode custar até R\$ 30 mil, considerando os profissionais envolvidos no atendimento e a intensidade do tratamento, que pode chegar a 40 horas semanais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Ainda não há no Brasil um levantamento oficial do número de casos reconhecidos de TEA, mas trabalha-se com uma projeção a partir do estudo do Centro para Controle de Doenças e Prevenção (CDC em inglês), dos Estados Unidos. A partir da pesquisa norte-americana, estima-se que o Brasil teria em torno de 5,95 milhões de autistas. Segundo dados do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), em 2021 o Brasil realizou 9,6 milhões de atendimentos ambulatoriais a pessoas com autismo, sendo 4,1 milhões de crianças com até 9 anos de idade.

O TEA é uma condição complexa que afeta o neurodesenvolvimento de um indivíduo, impactando sua comunicação, linguagem, interação social e comportamento.

Nessa linha, propomos a isenção de IRPF da remuneração e dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma percebidos por pessoa física com TEA ou por seu representante legal, com vistas assegurar que o benefício será dirigido aos estratos sociais que realmente necessitam.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.265, DE 2024

(Do Sr. Paulinho Freire)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda ao contribuinte autista ou ao contribuinte que tenha dependente autista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-892/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda ao contribuinte autista ou ao contribuinte que tenha dependente autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.
6º.....

.....
.

XXV – os rendimentos recebidos por contribuinte que tenha Transtorno do Espectro do Autismo, com base em conclusão da medicina especializada.

XXVI - os rendimentos recebidos por contribuinte que tenha dependente com Transtorno do Espectro do Autismo, com base em conclusão da medicina especializada.

.....
.

§1º
.....
.....

§ 2º A isenção prevista no inciso XXVI do **caput** aplica-se apenas no caso de o dependente não auferir renda superior a um salário-mínimo por mês.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto no § 2º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O autismo é uma doença, que atinge de 1 a 2% da população, não tem cura definitiva, nem um padrão de tratamento que possa ser aplicado em todos os portadores do distúrbio.

O tratamento com as diversas terapias é extremamente alto e muitas vezes não é coberto pelo governo. Ademais, muitas famílias não têm condições de arcar nem com as terapias e nem com planos de saúde mais completos que cubram essas terapias. Dessa forma o impacto financeiro na renda familiar é enorme.

Assim, entendemos ser justo que o Estado brasileiro estabeleça uma condição especial de contrapartida tributária, prevendo a isenção no imposto de renda, para a pessoa autista ou para o contribuinte que tenha dependente autista, no caso desse dependente não auferir renda superior a um salário-mínimo por mês.

Pedimos o apoio dos nobres pares para debate e a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22:7713>

PROJETO DE LEI N.º 394, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais ou pais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-892/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais ou pais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma, pensão ou salários, aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que estejam devidamente diagnosticados por profissional da saúde competente, conforme estabelecido por laudo médico.

Parágrafo único. A isenção do caput também se aplica aos pais ou responsáveis legais de indivíduos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que o portador do transtorno seja comprovadamente dependente econômico desses responsáveis.

Art. 2º Para efeito de comprovação, será exigido laudo médico detalhado que ateste o diagnóstico de TEA, emitido por profissional da saúde devidamente habilitado, com base nos critérios definidos pelo Código Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º A isenção de que trata este Projeto de Lei aplica-se a todos os tipos de rendimentos, incluindo aposentadorias, salários, pensões, benefícios assistenciais e outros, desde que sejam provenientes de fontes de renda regular e lícita.

Art. 4º O direito à isenção será concedido enquanto o portador de TEA estiver em situação de dependência econômica dos responsáveis legais ou pais, devendo ser renovada anualmente, por meio da apresentação de documentação que comprove tal dependência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 5º Fica vedada a exclusão da isenção do Imposto de Renda para os portadores de TEA e seus responsáveis legais ou pais, sendo permitida apenas a ampliação do benefício para novos casos reconhecidos de Transtorno do Espectro Autista, conforme novas evidências científicas ou laudos médicos.

Art. 6º A isenção será de caráter permanente para os portadores de TEA e seus responsáveis legais ou pais, enquanto mantidas as condições que fundamentam a isenção.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurobiológica que afeta, de forma significativa, a vida de milhões de brasileiros. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA afeta 1 em cada 100 crianças em todo o mundo, o que representa uma prevalência global estimada de 1%. No Brasil, considerando a estimativa de 80 milhões de habitantes com menos de 20 anos, isso significaria mais de 800.000 crianças e adolescentes diagnosticados com o transtorno. Além disso, estima-se que, no Brasil, o número de casos de TEA tenha aumentado nos últimos anos, sendo cada vez mais necessário maior conscientização sobre o transtorno e ao aumento das condições de diagnóstico precoce.

A convivência com o TEA envolve um conjunto de desafios que afetam não só os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias. As dificuldades de comunicação, comportamento e interação social exigem que os portadores do transtorno recebam acompanhamento contínuo, o que resulta em elevados custos para as famílias. Tratamentos terapêuticos, como a Terapia ABA (Análise Comportamental Aplicada), fonoaudiologia, psicoterapia e intervenções educacionais especializadas, são indispensáveis para o desenvolvimento da criança e do adulto com TEA. O custo mensal dessas terapias pode variar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, dependendo da intensidade e da modalidade de tratamento, conforme levantamento realizado por especialistas e associações de pais de autistas no Brasil, como a Associação Brasileira de Autismo (ABRA).

Além das terapias, muitos portadores de TEA necessitam de acompanhamento médico especializado, como neurologistas, psiquiatras, e outros profissionais, cujos custos também são elevados. A associação entre TEA e comorbidades, como transtornos de ansiedade, epilepsia e déficit de atenção, exige tratamentos médicos adicionais, encarecendo ainda mais a manutenção da saúde do portador.

Em paralelo, os pais ou responsáveis legais de portadores de TEA frequentemente enfrentam grandes dificuldades financeiras e emocionais, uma vez que se veem forçados a reduzir sua carga horária de trabalho ou até mesmo deixar o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

emprego para garantir o cuidado diário e o acompanhamento constante dos filhos. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2020, cerca de 60% dos pais de crianças com deficiência relatam impacto direto nas suas carreiras profissionais e rendimentos devido à necessidade de dedicação integral ao cuidado de seus filhos. Muitas famílias se veem, portanto, em uma situação de vulnerabilidade financeira, pois precisam arcar com os custos dos tratamentos e, ao mesmo tempo, não podem gerar a renda necessária para sustentar as despesas do dia a dia.

Nesse contexto, a isenção do Imposto de Renda para os portadores de TEA e seus responsáveis legais é uma medida de justiça fiscal, fundamental para garantir a dignidade e a qualidade de vida dos envolvidos. O custo do acompanhamento médico e terapêutico é, sem dúvida, um dos maiores obstáculos enfrentados pelas famílias, e a carga tributária sobre os rendimentos dos responsáveis e dos próprios portadores do transtorno só aumenta essa dificuldade. A isenção do Imposto de Renda representaria, portanto, um alívio financeiro significativo, permitindo que esses recursos sejam redirecionados para as necessidades médicas, terapêuticas e educacionais dos portadores de TEA.

Vale ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, prevista neste Projeto de Lei, é uma medida inclusiva, que visa corrigir uma distorção histórica, reconhecendo a sobrecarga enfrentada pelas famílias de portadores de TEA, além de contribuir para a equidade fiscal e a promoção de um ambiente mais justo e acessível. A previsão de que a isenção se aplique tanto aos portadores do transtorno quanto aos seus responsáveis legais assegura que a carga tributária não seja um obstáculo adicional à qualidade de vida dessas pessoas.

A medida também visa assegurar que os pais ou responsáveis, que dedicam sua vida ao cuidado de pessoas com TEA, possam contar com um suporte financeiro mais consistente, permitindo que a renda não seja comprometida pela necessidade de acompanhamento contínuo, mas sim pela dedicação integral ao cuidado de seus filhos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Por fim, destacamos que a ampliação do escopo de beneficiários, incluindo não só os portadores de TEA, mas também seus pais ou responsáveis, demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária. A aprovação deste Projeto de Lei não se trata apenas de uma concessão de benefícios fiscais, mas de um avanço em termos de direitos humanos e da construção de políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar de indivíduos com Transtornos do Espectro Autista e suas famílias.

Dessa forma, conclamamos os nobres parlamentares a aprovarem este projeto, que representa um importante passo na construção de um Brasil mais justo e inclusivo para as pessoas com essa condição.

Sala das Sessões, 30 de janeiro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



PROJETO DE LEI N.º 784, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-394/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 8º

.....

§ 4º Para dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o valor da dedução previsto na alínea c do inciso II será dobrado.

§ 5º As despesas com saúde e educação de dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) serão integralmente dedutíveis, desde que comprovadas por nota fiscal em nome do beneficiário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano fiscal subsequente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca ampliar as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes que possuem dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo justiça tributária e reconhecimento dos custos elevados enfrentados por essas famílias.

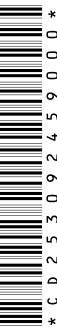
O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que demanda tratamentos contínuos e especializados, como terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, psiquiatria e acompanhamento educacional especializado. No entanto, esses custos não são integralmente cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e as famílias acabam arcando com valores elevados para garantir a qualidade de vida e o desenvolvimento de seus filhos.

Além disso, muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras devido à necessidade de um dos responsáveis reduzir a carga horária de trabalho ou até mesmo deixar o emprego para se dedicar integralmente aos cuidados do dependente com TEA. Diante desse cenário, uma política tributária mais justa se faz necessária.

Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece o TEA como uma deficiência para todos os efeitos legais, garantindo prioridade no atendimento e acesso a políticas públicas.

A proposta também segue o princípio da capacidade contributiva, previsto no Art. 145, §1º da CF/88, que estabelece que os tributos devem ser cobrados levando em conta a capacidade de pagamento do contribuinte:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MESSIAS DONATO**

lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

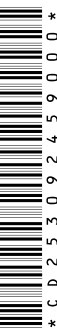
Diante disso, permitir uma dedução maior no imposto de renda para quem tem dependentes autistas é uma forma de equilibrar a carga tributária e garantir que essas famílias possam arcar com os altos custos de tratamento.

A ampliação da dedução no Imposto de Renda para contribuintes com filhos autistas não se trata de um benefício, mas de um reconhecimento das necessidades específicas dessas famílias. O Estado tem o dever de promover equidade, garantindo que aqueles que enfrentam maiores desafios recebam um suporte tributário adequado.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos direitos das pessoas com TEA e de suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250
--	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2024

Apensados: Projeto de Lei nº 3.265/2024, Projeto de Lei nº 394/2025
e Projeto de Lei PL nº 784/2025

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 892, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que “dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988”.

A proposição pretende estender a isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos valores recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou por seus representantes legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 08/08/2025 11:52:00.877 - CPD
PRL 2 CPD => PL 892/2024

PRL n.2

Em sua justificação, o autor ressalta o elevado custo do tratamento especializado destinado às pessoas com TEA — que pode atingir cifras mensais superiores a R\$ 30 mil —, o número crescente de diagnósticos no país e a relevância de medidas que aliviem a carga tributária sobre famílias afetadas, prevenindo a dependência de benefícios assistenciais e promovendo maior autonomia.

Foram apensados ao projeto original:

Projeto de Lei nº 3.265/2024, de autoria do Sr. Paulinho Freire, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção no imposto de renda ao contribuinte autista ou ao contribuinte que tenha dependente autista.

Projeto de Lei nº 394/2025, de autoria do Sr. Marcos Pollon, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus responsáveis legais ou pais.

Projeto de Lei nº 784/2025, de autoria do Sr. Messias Donato, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para ampliar as deduções no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para contribuintes com dependentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à luz do art. 32, XXIII, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar o mérito das proposições que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 892/2024, principal, bem como os Projetos de Lei apensados, todos voltados a aliviar a carga do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para as pessoas com transtorno do espectro autista, guardam inquestionável relevância social.

Ainda que do ponto de vista do mérito, um trabalho fundamental desta relatoria, é assegurar, do ponto de vista das pessoas com deficiência, escopo desta Comissão, a isonomia, que não constitui apenas princípio Constitucional, por força do Art.150, II, da Constituição, mas também um corolário político de toda e qualquer sociedade democrática.

Ela encontra-se esculpida ainda, diga-se de passagem, também na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que compreende a não-discriminação presente em seu Art. 3º também como uma não discriminação entre deficiências.

Ademais, é preciso considerar que hoje já não é a parcela mais pobre da população brasileira que paga o imposto de renda, o que não quer dizer que despesas extraordinárias com tratamentos não devam ser deduzidas, também por uma questão de justiça, uma vez que se tratam de despesas que penalizam as famílias e, principalmente mães, que muitas vezes precisam largar seus empregos para cuidar dos filhos com deficiência.

A dedução de despesas, contudo, não deve se confundir com a isenção a pessoas, sob o pretexto de se criar diferenciações de difícil justificação entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 08/08/2025 11:52:00 877 - CPD
PRL 2 CPD => PL 892/2024

PRL n.2

peças com deficiência e entre peças com deficiência e outros marcadores sociais que, porventura, assem pareçam peças, famílias ou classes sociais no Brasil, um país atravessado por uma série de desigualdades e injustiças.

De outro lado, é preciso trabalhar de maneira específica e cuidadosa a questão dos proventos de aposentadoria ou reforma, objeto do projeto principal, uma vez que a lei que se pretende reformar já trata de uma série de hipóteses de isenção (Art 6º, XIV), que aqui se pode alargar de modo razoável no sentido isonômico entre as deficiências a que antes nos referimos.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** dos Projeto de Lei nº 892/2024 e seus apensados Projetos de Leis 3.265/2024, 394/2025 e 784/2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2024 E SEUS APENSADOS: PROJETO DE LEI Nº 3.265/2024, PROJETO DE LEI Nº 394/2025 E PROJETO DE LEI PL Nº 784/2025

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e à alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido o seguinte §2º:

“§ 2º Aplica-se a mesma isenção prevista no inciso XIV do caput às pessoas com deficiência grave ou moderada nos termos da Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013”.

Art. 2º A Alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, órteses





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

e próteses ortopédicas, dentárias e afins, bem como ajudas técnicas, tecnologias assistivas e todos os tipos de habilitação, reabilitação e tratamentos decorrentes de deficiência.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 08/08/2025 11:52:00.877 - CPD
PRL 2 CPD => PL 892/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 892/2024, do PL 3265 /2024, do PL 394/2025 e do PL 784/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Leo Prates, Marcos Pollon, Renata Abreu, Rubens Otoni e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
892, DE 2024**

(Apensados: PL 3.265/2024, PL 394/2025 e PL 784/2025)

Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e à alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido o seguinte §2º:

“§ 2º Aplica-se a mesma isenção prevista no inciso XIV do caput às pessoas com deficiência grave ou moderada nos termos da Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013”.

Art. 2º A Alínea a) do inciso II do Art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, órteses e próteses ortopédicas, dentárias e afins, bem como ajudas técnicas, tecnologias assistivas e todos os tipos de habilitação, reabilitação e tratamentos decorrentes de deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.



Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 11:26:32.307 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 892/2024

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252453926100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



FIM DO DOCUMENTO